



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002202/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.324 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000

ÔNUS DA PROVA. A simples alegação de fatos, pelo contribuinte, sem a juntada dos documentos comprobatórios aos autos, torna o argumento insubsistente. Caso dos autos.

TAXA SELIC. Conforme Súmula CARF n. 4, *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleber Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rosemary Figueiroa Augusto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão do Acórdão 7872 de 23/06/2005, da 2a. Turma da DRJ-RJ, que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o crédito tributário de IRRF lançado para os anos 1999 e 2000.

O lançamento fiscal, cujo imposto, sem juros nem multa importa em R\$ 1.158.975,27 tem como base as seguintes infrações:

- Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado
- Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada

Relatório Fiscal e Auto de infração às efls. 425 e seguintes. Vários processos foram formalizados em relação aos fatos geradores de outros anos. O lançamento similar, contido no processo anterior a este, processo 10768.100197/2002-38, referente ao ano 1998, foi mantido neste CARF (conforme efl. 740 do processo citado).

Conforme o Acórdão de Impugnação a autuação está assim descrita.

2.1- Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

2.1.1- O interessado foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os pagamentos efetuados a pessoal a seu serviço em jogos de futebol, conforme consta nos boletins de renda obtidos na Superintendência de Desportos do Est. do Rio de Janeiro — Suderj, sob a rubrica "FERJ-PESSOAL" , bem como as despesas constantes dos seus boletins financeiros, no ano de 1999 (fls. 396/399).

2.1.2- Em resposta (fls. 418/419), o interessado afirma que é de responsabilidade da Suderj a comprovação dos pagamentos da rubrica "FERJ-PESSOAL" e dos clubes de futebol as demais despesas.

2.1.3- Por falta de identificação dos beneficiários dos valores pagos, que são de responsabilidade do interessado, por ser promotor do evento, ficou caracterizada a incidência da infração prevista no art. 61 da Lei 8.981/1995. O demonstrativo da base de cálculo dos valores autuados está nas fls. 429/435, totalizando a base de calculo R\$ 1.663.106,15.

2.1.4- Da mesma forma, o interessado foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem e justificassem os pagamentos efetuados lançados na conta corrente mantida no Unibanco (ag. 372, c/c 119827-7). Constatou-se que os pagamentos realizados em março/2000 não foram contabilizados e que os documentos apresentados restringem-se a algumas

parcelas dos pagamentos, restando outras parcelas incomprovadas, quer quanto ao beneficiário, quer quanto à efetividade das operações. Assim, foram autuados os valores sem comprovação do beneficiário do pagamento, conforme demonstrativo de fls. 439/442 e consolidado à fl. 443, totalizando a base de cálculo R\$ 1.415.739,69. 2.1.5- Enquadramento legal: art. 61 da Lei 8.981/1995 e art. 674 do RIR /1999.

2.2- Falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada, relativos a reembolso de despesas, custas judiciais, aquisição de ingressos, despesas diversas, viagens e peças de informática, todos sem comprovação. O demonstrativo da base de cálculo dos valores autuados está nas fls. 451/452, totalizando a base de cálculo R\$ 232.513,75.

2.2.1- Enquadramento legal: art. 61, §1º, da Lei 8.981/1995 e art. 674, §1º, do RIR/1999.

A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 21/07/2005. O Recurso Voluntário fora interposto em 09/08/2005.

O processo havia sido distribuído para o Conselheiro Moises Giacometti Nunes da Silva que, tendo em vista informações obtidas via telefone (efl. 854), baixou o processo em diligência para que fossem juntados aos autos elementos comprobatórios de que os créditos tributários do processo foram objeto de parcelamento (Lei 11.941) pelo contribuinte. Intimado, o contribuinte(efl. 858) nada juntou e o processo retornou a este Conselho para prosseguimento do feito. Contudo, a Delegacia de origem juntou documentos - telas de sistema (efl. 859-860) - atestando que os referidos créditos não teriam sido parcelados.

O recorrente aduz as seguintes razões.

1. A autoridade fiscal tributou (IRRF) os pagamentos realizados à funcionários que atuaram nos dias de jogos no Estádio Mario Filho nos anos 1999 e 2000, reajustando a base de cálculo.

2. A responsabilidade pelo pagamento do pessoal da recorrente era da SUDERJ, comprovado através do boletim de arrecadação, no qual se verifica a retenção dos valores relativos ao pagamento de pessoal da FERJ.

3. A autuação ocorreu porque a autoridade fiscal entendeu que a situação é semelhante a quando a empresa paga os salários através de depósitos em conta corrente, sendo ela, e não o banco, o responsável pela retenção na fonte. Contudo, a situação é diversa, pois é a SUDERJ quem arrecada, retém e faz o pagamento. O Boletim do jogo Botafogo e Criciúma, anexado aos autos comprova o valor do pagamento que ficou em poder da SUDERJ.

4. A autoridade fiscal não considerou os pagamentos à previdência social efetuados através de lançamentos na conta corrente no Unibanco, sob a alegação de que a documentação não estaria devidamente relacionada. Entende que o fato dos documentos não estarem organizados não justifica o não aceite dos mesmos pela autoridade fiscal. Desta forma, deve ser abatido da referida conta corrente o valor recolhido ao INSS, que não pode ser considerado, como declarado na ementa: "quando não for identificado o beneficiário ou comprovada a operação ou a sua causa "

5. Os pagamentos feitos aos srs. Ary de Oliveira Menezes, Nilson Cardoso de Matos, Eduardo Vianna, Normando Freire, Ubiratan de Jesus Siqueira, Plínio Jordão, Casimiro Geraldo Vieira Moura, Maria Elena Soares Trindade e Andréa Desiderati, referem-se à ajuda de custo para suprir despesas não comprovadas efetuadas com deslocamentos a pequenas despesas quando em serviço externo da recorrente.

6. Contesta a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal. Cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Conforme fls. 596/600 está expresso que, ao ser constatado que a arrecadação teria sido insuficiente para pagar o Pessoal-FERJ, o interessado supriria a falta de recursos. Desta forma, fica configurado que o recorrente é o responsável, mesmo que subsidiariamente pelo pagamento do pessoal e, também, da retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O não acolhimento dos documentos relativos aos pagamentos para a previdência social decorre do fato de que tais documentos não estavam acompanhados dos comprovantes de que seria o recorrente o responsável pela quitação dos tributos, assim como dos lançamentos contábeis respectivos. A falta de certeza de que os recolhimentos feitos à previdência social seriam os mesmos listados pela fiscalização foi o motivo de decidir por não reconhecer tais documentos como provas pela autoridade *a quo*.

Relativamente aos recibos das fls. 601/602, não foi possível encontrar correlação com os cheques emitidos contra a conta Unibanco (extratos fls. 436/440).

A recorrente informou que estaria tentando resolver amigavelmente a pendência quanto aos pagamentos a Ary Oliveira Menezes e Nilson Cardoso Mattos, entretanto mas não apresentou quaisquer documentos até a impugnação e tampouco no recurso voluntário.

Para os outros interessados elencados no item 5 do relatório, a recorrente afirma que teria pago despesas a título de ajuda de custo, contudo, não anexou quaisquer documentos comprobatórios das referidas despesas e nem justificou a causa da operação.

Conforme entendimento sumulado deste Conselho (Súmula CARF nº 4), "*a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*".

Dado o exposto, voto por afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.